



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27416

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-37.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Carlos Roderlei Pinto

- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - CANDIDATO QUE OCUPAVA O CARGO DE VEREADOR À ÉPOCA - AUMENTO DE SUBSÍDIOS - LEI MUNICIPAL - PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-37.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Roderlei Pinto, em face de sentença do Exmo. Juiz da 25ª Zona Eleitoral – Porto União, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Porto União, em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n. 64/1990.

Em seu recurso (fls. 112-121), o candidato alega, em síntese: **1)** que seu nome não consta na lista emitida pelo TCE/SC dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, **2)** que conforme nota de esclarecimento emitida pelo Conselheiro César Filomeno Fontes – Presidente do TCE/SC, seu nome não constou na lista porque houve o recolhimento, em 30.6.2009, do débito a ele imputado, **3)** que conforme certidão n. 214/2012 emitida por aquele órgão, “não constam pendências em nome de Carlos Roderlei Pinto, **4)** que o acórdão do órgão de contas não rejeitou as contas, apenas considerou-as irregulares, sem menção a dolo, insanabilidade ou improbidade administrativa. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para deferir seu registro de candidatura.

Em contrarrazões das fls. 148-157, o órgão ministerial sustenta que: **1)** o nome do candidato consta da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo TCE/SC, **2)** que em Processo de Contas de Administrador (PCA) aquele órgão analisou as contas do exercício de 2004 da Câmara de Vereadores de Porto União, período em que o candidato era vereador, e julgou-as irregulares com imputação de débito ao candidato, no valor de R\$ 5.890,65, **3)** que trata-se de rejeição por irregularidades insanáveis que revela a prática de ato doloso de improbidade administrativa, por ofensa ao princípio da legalidade, **4)** que tal fato não é sanado pelo mero pagamento, e faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Termina por requerer o desprovimento do recurso.

Às fls. 161-164 o recorrente apresentou emenda às razões recursais e os documentos de fls. 165-202.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 203).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-37.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

No caso concreto, discute-se a alegada improbidade oriunda de ato legislativo concernente ao aumento dos subsídios dos vereadores, cuja regularidade restou afastada pelo Tribunal de Contas, atribuindo a seus autores acréscimo patrimonial, em detrimento da legislação de regência.

Já espossei meu entendimento quanto à impossibilidade do voto do Parlamentar ser considerado ato de improbidade, em razão da imunidade material dos Parlamentares no exercício do mandato e na circunscrição do Município, consoante art. 29, inciso VIII da Constituição da República. Nesta hipótese, em estando a conduta abrangida pela imunidade material do parlamentar, faltarão requisito objetivo para os fins da declaração de inelegibilidade pretendida, com fulcro no art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/9190, qual seja o “ato de improbidade”. Para mim, esta imunidade é absoluta, não comportando relativização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1101359/CE Ministro Castro Meira DJe 09/11/2009) e o Supremo Tribunal Federal (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-2-2011, DJE de 15-2-2011.) No mesmo sentido: AI 818.693, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011; AI 739.840-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 17-3-2011; HC 74.201, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2006, Primeira Turma, DJ de 13-12-1996; AI 698.921-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009). No entanto, este não é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Em face disso, prossigo com a análise do mérito do ato legislativo. Houve alegação da inelegibilidade por conta da decisão do Tribunal de Contas que afirmou a ilegalidade deste aumento e do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/1990: “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

A matéria já foi apreciada por esta Corte no Recurso Eleitoral n. 301-74.2012.6.24.0025, julgado na data de ontem, 10.9.2012, em acórdão da lavra do Juiz Nelson Maia Peixoto, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos expostos no mencionado voto:

In casu, o Acórdão TCE/SC n. 1138/2009 consignou que as contas da Câmara Municipal de Porto União, relativas ao exercício 2004, foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:

Acórdão n. 1138/2009



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-37.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

1. Processo n. PCA - 05/00838720

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsáveis: Noely Luiz Giacomini - Presidente à época

Adailton Leski, Carlos Roderlei Pinto, Celso Pires do Prado, Clemente Jackiw, Gilmar Schick, **Jacir Barth**, Jacir Salvadori, Luiz Alberto Pasqualin, Magali Aparecida Rochembach Carneiro, Marcos Antônio Vieira, Nélio Kerber, Paulo Fernando Lusa, Roberto Domit de Oliveira, Sandro Luciano Calikoski e Schirley Maria Faerber - Vereadores no exercício de 2004

4. Órgão: Câmara Municipal de Porto União

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Porto União.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 344/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Porto União, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios, devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. 111, V, da Constituição Estadual (item A.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. NOELY LUIZ GIACOMINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Porto União em 2004, CPF n. 249.407.049-04, o montante de R\$ 8.303,01 (oito mil trezentos e três reais e um centavo);

M:



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-37.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

6.1.2. de responsabilidade do Sr. ADAILTON LESKI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 677.113.089-49, o montante de R\$ 4.905,02 (quatro mil novecentos e cinco reais e dois centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. CARLOS RODERLEI PINTO, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 665.430.379-20, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. CELSO PIRES DO PRADO, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 249.457.499-49, o montante de R\$ 2.363,63 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. JACIR BARTH, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 382.366.489-15, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JACIR SALVADORI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 055.223.319-68, o montante de R\$ 5.812,74 (cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO PASQUALIN, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 193.221.869-68, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. MAGALI APARECIDA ROCHEMBACH CARNEIRO, Vereadora do Município de Porto União em 2004, CPF n. 402.957.969-87, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 571.708.439-00, o montante de R\$ 4.877,72 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. NÉLIO KERBER, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 219.078.549-91, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. PAULO FERNANDO LUSA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 509.588.609-04, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. ROBERTO DOMIT DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 948.551.888-91, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.13. de responsabilidade do Sr. SANDRO LUCIANO CALIKOSKI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 696.621.939-87, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.14. de responsabilidade da Sra. SCHIRLEY MARIA FAERBER, Vereadora do Município de Porto União em 2004, CPF n. 705.405.009-68, o montante de R\$ 3.802,41 (três mil oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos);

M.D.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-37.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

6.1.15. de responsabilidade do Sr. CLEMENTE JACKIW, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 551.418.119-72, o montante de R\$ 1.012,94 (mil e doze reais e noventa e quatro centavos);

6.1.16. de responsabilidade do Sr. GILMAR SCHICK, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 339.486.409-63, o montante de R\$ 1.231,14 (mil duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. Noely Luiz Giacomini - qualificado anteriormente, CPF n. 249.407.049-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com publicidade de forma irregular, em desacordo com o estabelecido nos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 344/2009, à Câmara Municipal de Porto União e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 53/09

8. Data da Sessão: 19/08/2009 - Ordinária

[...]

Por imperativo constitucional, cumpre aos gestores e aos ordenadores de despesas, assim reconhecidos em lei, o dever de prestar contas.

No caso dos autos, cabe ressaltar que, à época dos fatos, JACIR BARTH apenas atuava como **vereador** naquela casa legislativa, pelo que não recairia sobre ele a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos.

José Jairo Gomes pontua, a respeito, que “o *dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como **agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)***” (In Direito Eleitoral, 7.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 180) [grifei].

Logo, verifica-se, de início, que o pretense candidato não se enquadraria como executor de orçamento e tampouco como ordenador de despesa da Câmara Legislativa do Município de Porto União, o que afastaria a incidência da inelegibilidade inculpada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Por outro lado, a decisão do Tribunal Técnico, que apreciou as contas do exercício de 2004, considerou irregular a majoração dos subsídios dos vereadores, que, apesar de regulada por lei, teria contrariado o art. 37 da Constituição Federal, bem como orientações daquele órgão.

A responsabilização pela imputação de débito determinada pelo órgão de



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-37.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

contas, no meu entendimento, não tem o condão, por si só, de atrair a sanção de inelegibilidade.

Demais disso, não se verifica impropriedade substancial das contas, já que, a meu ver, os vereadores teriam recebido a verba com manifesta presunção de legalidade, pois entenderam que estariam amparados em ato legítimo e, em tese, estariam seguindo orientação do próprio órgão técnico, pelo que não se afere, na conduta do agente político, a nota de improbidade.

Assim, embora constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual **não seria sustentável a imputação de dolo na espécie**, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.
2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.
3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.
5. Agravo regimental desprovido. [Acórdão TSE, AgR-RO n. 2231-71, de 14.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro]

Essas as razões pelas quais entendo que não há, no caso dos autos, a conduta dolosa de improbidade administrativa a atrair a inelegibilidade prevista no mencionado art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n. 64/1990.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Diante do exposto, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura de Carlos Roderlei Pinto ao cargo de vereador do Município de Porto União.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 297-37.2012.6.24.0025 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): CARLOS RODERLEI PINTO
ADVOGADO(S) : CLÁUDIA BRESSAN DA SILVA - OAB: 32985/SC; FABIANA CRISTINA BONA SOUSA - OAB: 11768/SC; OLIMPIERRI MALLMANN - OAB: 24766/SC; KARYNE BIANCA NUNES - OAB: 32508/SC

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 10.09.2012.

ACÓRDÃO N. 27416 PUBLICADO NA SESSÃO DE 11.09.2012.